



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000131/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.176 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria COFINS/PIS
Recorrente STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006

DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O prazo decadencial para os tributos sujeitos a homologação conta da data do pagamento, ocorrendo pagamento aplica-se a norma do § 4º do art. 150 do CTN, no caso concreto constatou existência de pagamento.

A multa qualificada de 150% só justifica quando presente os requisitos traçados pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei. 4.502/1964, desde que haja prova robusta, conforme restou traçado pela Súmula nº 14 do CARF.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício em razão da redução da Multa de Ofício aplicada de 150% para 75% e desoneração pela decadência do crédito tributário.

Verifica que o valor desonerado ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em sendo assim, alcança o valor de alçada. Preenchido os pressupostos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso.

A multa qualificada foi aplicada em decorrência do contribuinte só fazer incidir as contribuições sobre a taxa de administração da locação de mão de obra temporária recebida do tomador de serviços, deixando, assim, de calcular sobre o total recebido a título de ressarcimento dos custos.

O contribuinte interpôs Mandado de Segurança com intuito de não fazer incidir a exigência tributária sobre o total das faturas da locação de mão de obra, motivo pelo qual o julgado de piso reconheceu a concomitância.

Conheceu decadência de parte do crédito tributário pela norma do § 4º do art. 150 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso de ofício, preenchido os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento,

O lançamento se refere a 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/05/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006, tendo o contribuinte tomado ciência do auto de infração em 31 de julho de 2010, verifica que no caso a constituição do crédito tributário relativo ao período de 01.01.2005 a 30.06.2005 foi alcançado pelo Instituto da Decadência.

O fundamento de decidir do julgador da Instância inferior se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e, desse Colegiado.

“... prazo de que dispõe a Fazenda para constituir o crédito tributário apurado de ofício relativo ao PIS e à COFINS. Isto porque a autoridade autuante consigna no Termo de Verificação Fiscal que por se tratar de situação de ocorrência, em tese, de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se desloca da regra prevista no artigo 150, §

4º, para o artigo 173, inciso I do CTN e, portanto, o lançamento teria se dado dentro do prazo legal. Como no presente voto entendeu-se que no processo não há prova de evidente do dolo de fraude ou de sonegação que justificasse a imposição da multa qualificada e considerando que ocorreu o pagamento antecipado dos tributos, a regra de decadência aplicável é a previsto no art. 150, § 4º do CTN".

Em relação à desqualificação da multa qualificada de 150%, andou bem o julgador de Piso, constatado a inexistência de uma das causas a justificar qualificação, impõe afastar e aplicar a multa de 75%.

Com razão ao Julgado, pois o entendimento do contribuinte é de que não incide contribuições sobre o total dos valores recebidos a título de prestação de serviços de mão de obra temporária, que a incidência só ocorre sobre o valor da taxa de administração. Tanto é verdade, convicto do seu entendimento jurídico buscou perante o Poder Judiciário amparo, infelizmente o decidido foi contrário aos seus interesses.

Assim, o fato de deixar de calcular a contribuição para o PIS e a COFINS sobre o valor total das receitas de prestação de serviços de mão obra, neste caso, não implica em ofensa as normas dispostas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

Aplicaram corretamente a Súmula nº 14 do CARF:

Súmula CARF nº 14: *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Com essas considerações, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho